

# PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

## E ASPECTOS POLÊMICOS PÓS LEI N. 14.195/2021

### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:**

É uma matéria de defesa do executado de grande relevância prática e que pode garantir muito sucesso na sua advocacia. O Código de Processo Civil, no seu artigo 924, dispõe que extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente.

A boa notícia é que foi promulgada recentemente a Lei 14.195/21. A Lei n. 14.195 é do dia 26/08/2021 e trata de vários temas, entre os quais a modificação do Código de Processo Civil em duas situações: alterou a questão da citação por correio eletrônico, por email da pessoa jurídica e também alterou o artigo 921, que trata da prescrição intercorrente nas execuções entre particulares.

E daí é que vem a notícia boa. Pelo novo regime de prescrição intercorrente, após Lei 14.195/21, está muito mais fácil extinguir uma execução em razão da prescrição. Está aqui uma grande oportunidade de atuar em favor do executado. Vamos entender tudo como funciona mais à frente! Vou explicar em detalhes tudo sobre prescrição intercorrente.

Para começar, é importante que você saiba que a Lei 14.195/21 é muito polêmica e muitos entendem inclusive que é inconstitucional. Mas veja bem, ela entrou em vigor no dia 26/08/2021 e está produzindo efeitos.

Está sendo aplicada nos casos concretos independentemente dessa polêmica, já que o Supremo Tribunal Federal, diante da Ação Indireta de Inconstitucionalidade já ajuizada (ADI n. 7005), ainda não se pronunciou sobre a matéria.

**Por que existe essa polêmica?** Vamos lá, vou explicar isso agora: A Lei n. 14.195/2021 é decorrente da Medida Provisória 1040/2021 e, no aspecto relacionado à parte processual, ela passou a produzir efeitos a partir de sua entrada em vigor, ou seja, não teve "vacatio legis". A lei foi publicada no dia 27/08/2021 e passou a produzir efeitos no dia 30/08/2021.

A Lei n. 14.195 é objeto de questionamento por vício de inconstitucionalidade, por intermédio da ADI n. 7005, que questiona a sua constitucionalidade ao alterar o Código de Processo Civil.

O Instituto Brasileiro de Direito Processual emitiu um parecer como "amicus curiae" nesta ADI, externando o entendimento de que a lei seria inconstitucional. No entanto, o Supremo Tribunal Federal ainda não a analisou, estando o feito concluso ao relator, Ministro Roberto Barroso.

Nessa ADI é questionado aspectos formais da Lei 14.195/21. Primeiro a acusação do chamado "contrabando legislativo", ou seja, inserção, por meio de emenda parlamentar, de assunto diferente do que é tratado na Medida Provisória em trâmite no Congresso Nacional. Enquanto existiu o processamento da Medida Provisória não se tratou da modificação do artigo 921, do Código de Processo Civil, justamente o artigo que trata da prescrição intercorrente. Isso somente foi encampado no texto final da Medida Provisória, já na véspera de aprovação pelo Congresso Nacional.

Depois também é questionado que essa matéria (prescrição intercorrente) não poderia ser tratada por instrumento legislativo Medida Provisória, sob o argumento de inexistir pertinência temática com os requisitos da relevância e urgência, próprios de uma Medida Provisória (art. 62, da CF).

Particularmente, entendo que é bem provável que o Supremo Tribunal Federal não reconheça a inconstitucionalidade, porque a lei, ao alterar o art. 921 do Código de Processo Civil e impor um novo regime de prescrição intercorrente, assimilou ao regime de prescrição intercorrente do Código de

Processo Civil as mesmas regras consagradas na Lei de Execução Fiscal, tornando-os exatamente igual.

Agora nós temos um regime único de prescrição intercorrente, na medida em que todas as regras do art. 40 da Lei de Execução Fiscal foram trazidas ao Código de Processo Civil para serem aplicadas aos particulares. Ademais, isso atende o anseio do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que as execuções não podem tramitar indefinidamente, facilitando a extinção do processo e por consequência o arquivamento dos feitos, flexibilizando as altas taxas de congestionamento dos Tribunais.

### **IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO TEMA:**

Antes da Lei n. 14.195/2021, no regime antigo, era possível constatar a existência de várias execuções tramitando há muito tempo, por exemplo, mais de 15, 20 anos, e que não eram finalizadas em razão da inexistência de bens passíveis de penhora. Essas execuções podiam perfeitamente tramitar indefinidamente ao longo do tempo, bastando para tanto que a parte exequente, credora, não ficasse inerte no processo de execução.

Com o novo regime de prescrição intercorrente isso não será mais possível, porque ainda que o exequente não seja inerte, é possível conhecer a prescrição intercorrente, com a consequente baixa das execuções e diminuição do número de ações em trâmite nos tribunais brasileiros.

Veja, isso é muito importante para você compreender: sempre associamos a prescrição a uma situação de inércia !! Até lembramos da famosa expressão: “O Direito não socorre aos que dormem”. Ou seja, para incidir a prescrição o titular de uma pretensão deve ficar inerte, não exercer essa pretensão durante o lapso previsto na lei. Com isso, sua inércia ao longo do tempo, o titular do direito perde sua pretensão.

Ocorre que essa ideia tradicional de inércia para a prescrição está superada pelo novo regime! Atenção: ainda que o exequente não seja inerte, ainda que ele exequente exerça sua pretensão e impulsione o processo de execução, não deixando o processo parado, ainda assim é possível ocorrer a prescrição intercorrente!

Você consegue perceber como isso muda as regras do jogo?

Isso tem um efeito prático enorme: ainda que o exequente não permaneça inerte, ou seja, ainda que provoque o Estado Juiz a pesquisar o endereço do executado ou realizar uma penhora, ainda assim será possível a prescrição intercorrente. Basta que a citação do executado ou a penhora de bens não se efetivem no caso concreto durante o lapso necessário para a incidência da prescrição. Vamos verificar como tudo isso ocorre mais adiante! Calma aí!

Antes eu preciso explicar 2 pontos importantes: o primeiro é a diferença entre suspensão e interrupção do prazo de prescrição. O segundo é explicar e diferenciar as três espécies de prescrições que existem! Vamos lá?

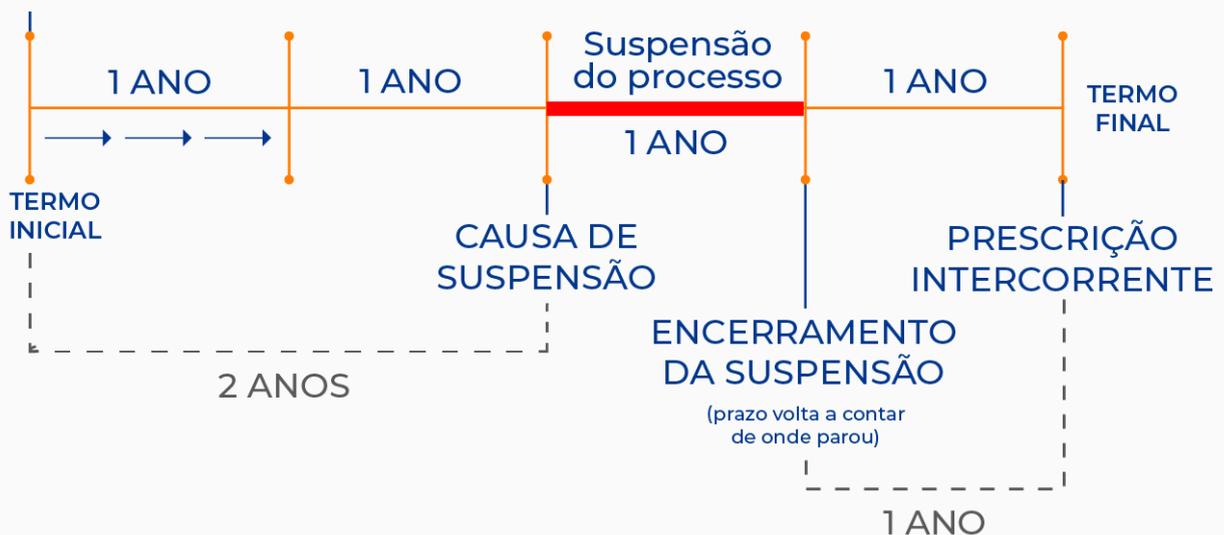
## **SUSPENSÃO X INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO**

Diferenciar a suspensão e interrupção do prazo de prescrição é muito importante para a sua prática jurídica. Você deve considerar a seguinte situação: foi iniciado de fato o início do prazo da prescrição. O prazo da prescrição começou (iniciou) a contagem no caso concreto (esse é o ponto comum).

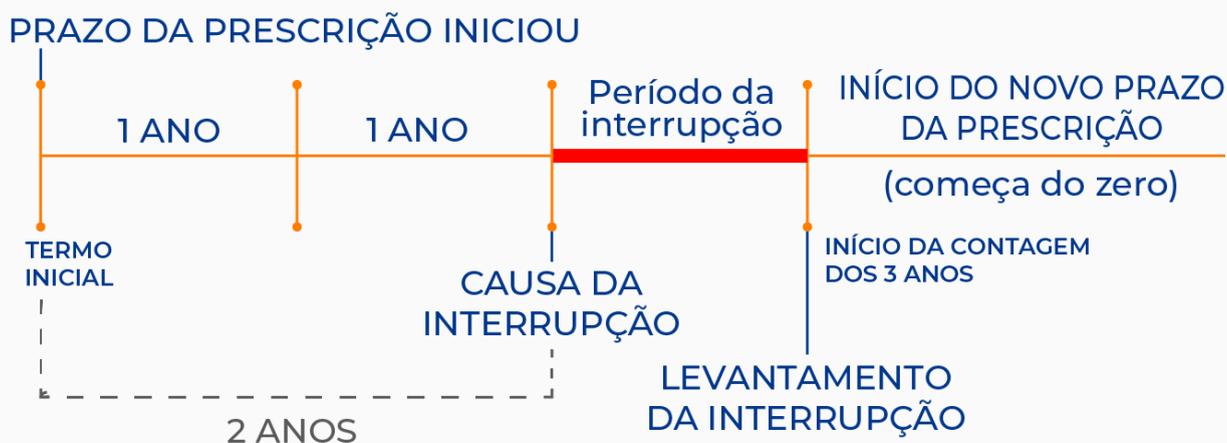
Muito bem. Iniciada a contagem do prazo da prescrição intercorrente, durante o seu curso deve surgir uma situação que irá **suspender** a contagem do prazo ou **interromper** a contagem do prazo.

Se a situação que surgir for de **suspensão do prazo de prescrição** ocorre o seguinte: o prazo da prescrição iniciou e durante seu curso foi suspenso. Então iniciou. Depois parou (com a causa suspensiva) e depois da superação da causa suspensiva, o prazo volta a correr, mas volta a correr de onde parou (aproveita o período anterior à suspensão). Então resumindo: o prazo inicia e com a causa suspensiva para. Depois volta a correr o prazo, de onde parou.

Exemplo: imagine que no caso concreto o prazo da prescrição seja de 3 anos. Foi iniciada a contagem do prazo da prescrição. O prazo avançou por dois anos e então surgiu uma causa de suspensão do processo de execução (como por exemplo: morte da parte; morte do advogado; recebimento do IDPJ com suspensão do processo). Durante esse período da suspensão não ocorre a contagem do prazo prescricional (prazo está suspenso). Com o levantamento da causa de suspensão, o processo volta a tramitar e a contagem do prazo de prescrição também volta a correr, de onde parou, ou seja, aproveita-se o período anterior à suspensão, restando apenas a complementação do prazo até o termo final.



Agora vamos entender a **interrupção do prazo de prescrição**: se o prazo da prescrição iniciou e durante o seu curso surge uma situação de interrupção do prazo da prescrição o prazo para. Depois da superação da causa de interrupção (por exemplo, recebimento da petição inicial; realização da penhora, protesto) o prazo da prescrição reinicia, no entanto, reinicia do zero (não aproveita o período anterior à interrupção). Resumindo: o prazo inicia e com a causa interruptiva para. Depois volta a correr o prazo, do zero (reinicia do zero).



Agora vamos entender as espécies de prescrições.

## ESPÉCIES DE PRESCRIÇÕES

Pois bem. Nós temos três espécies de prescrição no ordenamento jurídico brasileiro. Como acima exposto, a prescrição sempre foi associada à idéia de inércia, ou seja, para que haja a prescrição o titular de um direito sempre teve que ter ficado inerte. O titular teve seu direito violado e, a partir desse momento, surge a pretensão de que esse direito violado seja reparado. A prescrição justamente recai sobre essa pretensão, porque se esse direito de ação não é exercido no prazo determinado por lei, isto é, se o estado-juiz não é provocado no tempo previsto pela lei, acontece a prescrição, que é a perda da

pretensão, de modo que a pessoa não pode mais se valer do estado juiz para que o direito violado seja reparado. Essa é a ideia da prescrição.

Ocorrida a prescrição, embora se tenha o direito de ser reparado, não se pode mais acionar o estado juiz, porquanto a prescrição extingue a pretensão, mas não o direito, ficando ele congelado, perdendo-se a exigibilidade de pretensão.

São 3 as espécies de prescrição: prescrição da pretensão do conhecimento; prescrição da pretensão executiva e prescrição intercorrente. Vamos entender cada uma delas.

### **1.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO CONHECIMENTO:**

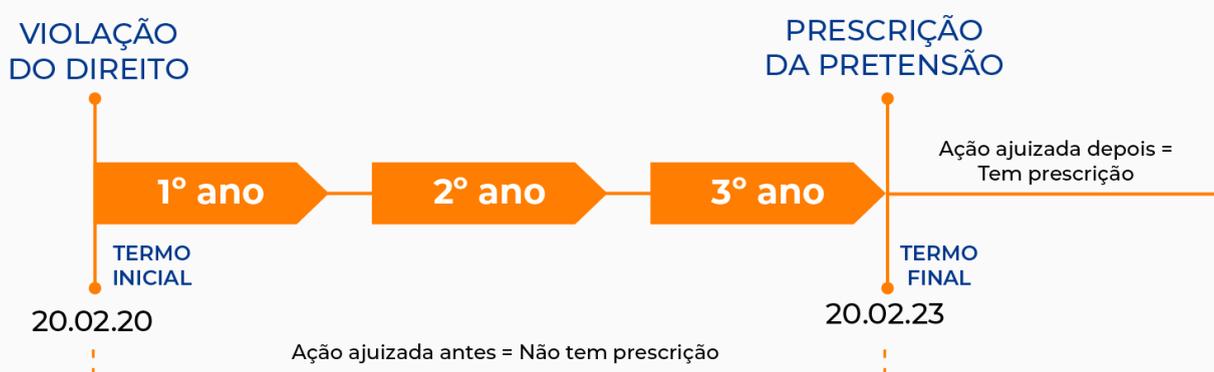
A primeira espécie de prescrição é a comum, ordinária, chamada de prescrição da pretensão. Quando o meu direito de não sofrer danos é violado, por exemplo, surge a pretensão de ser indenizado. Eu preciso exercer essa pretensão no prazo determinado pela lei, que está no artigo 205 e 206 do Código Civil. Por exemplo, imagine que no dia 20.02.2020 fui vítima de um atropelamento e sofri danos. Meu direito (não sofrer danos) foi violado e agora surge uma pretensão (de ser indenizado pelo dano sofrido). O Código Civil, no artigo 206, § 3º, inciso V, diz ser de 03 anos o prazo para pretensão de reparação civil. Isso significa que eu terei que ajuizar uma ação de indenização contra o causador do dano até o dia 20.02.2023.

Se esta ação de reparação de danos é ajuizada antes dos três anos, não tem prescrição da pretensão; ajuizada posteriormente, o juiz vai extinguir o processo por mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão.

A prescrição da pretensão é aquela para eu exercer a minha pretensão no processo de conhecimento, para que o juiz defina quem tem o direito no processo de conhecimento e ela tem um lapso, começa a partir do momento da

violação do direito lesado (violação do direito subjetivo), até o ajuizamento da ação com o protocolo da petição inicial. Esse é o marco temporal da prescrição da pretensão.

Os marcos temporais aqui são: termo inicial = data da violação do direito (que faz surgir a pretensão) e termo final = data do protocolo da petição inicial. Não pode decorrer lapso superior ao previsto na lei para aquele caso concreto (art. 205, 206, CC)



## 2. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO

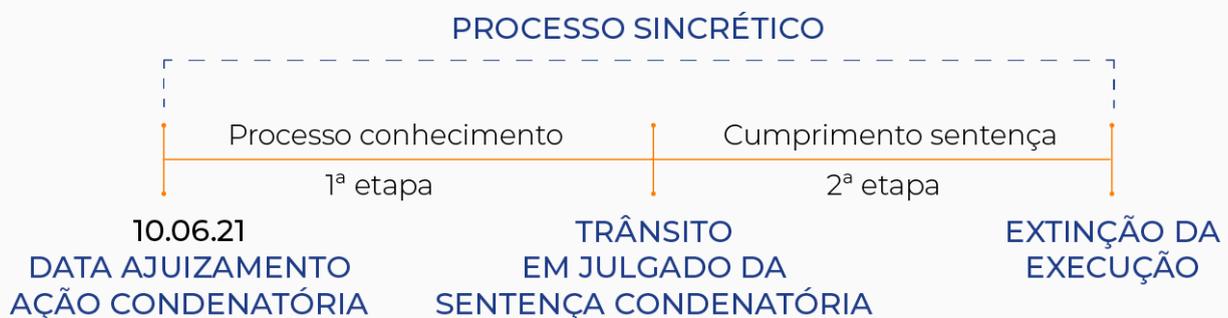
Ajuizada a ação indenizatória antes do prazo prescricional, o processo vai transcorrer sem prescrição da pretensão. Ao fim do procedimento do processo de conhecimento, o juiz vai prolatar uma sentença condenatória. Da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, agora existe uma nova pretensão, que é a pretensão da execução e que tem que ser exercida também no mesmo prazo previsto em lei para a prescrição da pretensão (Súmula 150 do STF).

Trata-se da prescrição da fase da execução. Essa segunda modalidade de prescrição é para iniciar a execução. O marco temporal da prescrição da execução é entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória

(termo inicial) e a instauração do cumprimento de sentença (execução) com o protocolo da petição do credor, quando o título for executivo judicial.

Se o título executivo for extrajudicial a execução será autônoma e o prazo para ajuizamento da execução vai depender da modalidade do título de crédito extrajudicial e o termo inicial será a data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. Por exemplo, se o título for Letra de Câmbio, o prazo da prescrição da execução será de 3 anos a contar do vencimento do título e 6 meses se a ação promovida for contra os endossantes (um contra o outro) e contra o sacador (a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado).

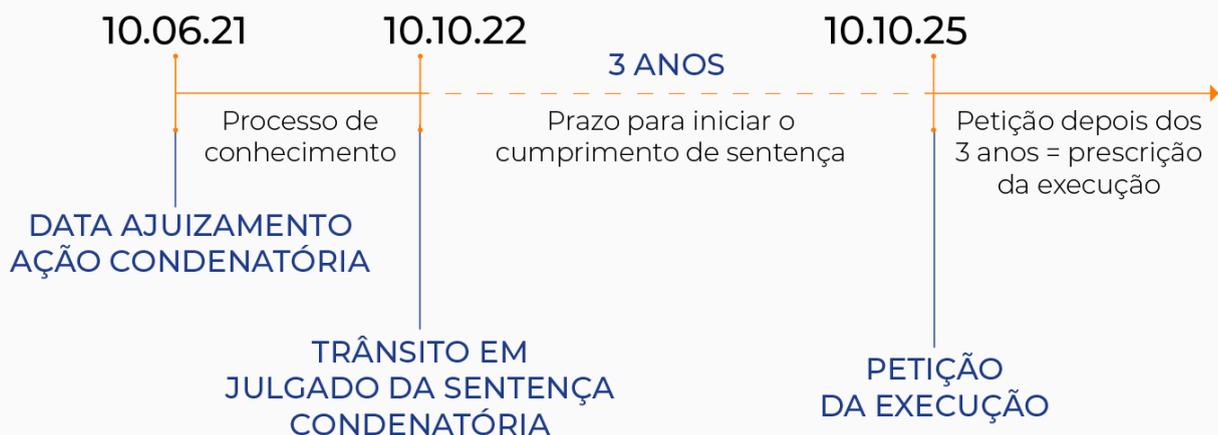
Se o título for Nota Promissória, 3 anos a contar do vencimento do título. Se for Debêntures, 5 anos, das dívidas liquidadas e documentadas - art. 206, § 5º, I, CC e 5 anos, das dívidas não liquidadas no vencimento, por mora da companhia – art. 74, Lei das SA. Vai sempre depender da natureza do título executivo extrajudicial (art. 784, do CPC). Se o título executivo for judicial, a execução é uma etapa do processo sincrético. Teve a etapa inicial do conhecimento (iniciada com a petição inicial e finalizada com o trânsito em julgado da sentença condenatória) e a etapa conseqüente do cumprimento de sentença (iniciada com o pedido do credor para intimar o devedor a cumprir a obrigação e finalizada com a extinção do cumprimento de sentença).



Aqui entra a prescrição da execução. Termo inicial é o trânsito em julgado da sentença condenatória. A partir do termo inicial o exequente tem o prazo para exercer sua pretensão executiva (prescrição da execução), ou seja, iniciar a etapa do cumprimento de sentença mediante petição com demonstrativo de débito atualizado.

O prazo da prescrição da execução é o mesmo prazo da prescrição da pretensão, que estão previstos nos artigos 205 e 206 do CC, que devem ser interpretados conjuntamente com a súmula 150 do STF. Utilizando-se o mesmo exemplo, uma ação indenizatória por acidente de trânsito, o prazo da prescrição da execução será de 3 anos (Código Civil, no artigo 206, § 3º, inciso V).

Os marcos temporais aqui são: termo inicial = data do trânsito em julgado da sentença condenatória e termo final = data do protocolo da petição do credor para iniciar o cumprimento de sentença. Se entre a data do trânsito em julgado e a data do protocolo da petição que deflagra o cumprimento de sentença decorreu mais de 3 anos haverá prescrição da execução. Se decorreu menos de 3 anos, não haverá prescrição intercorrente.



### 3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

A terceira espécie de prescrição é a prescrição intercorrente. Ela só existe no processo de execução por título judicial ou extrajudicial, ou seja, não existe prescrição intercorrente na fase do conhecimento.

A prescrição intercorrente acontece no curso da execução. Por isso é uma prescrição de natureza processual. A ação de execução judicial ou extrajudicial foi iniciada normalmente (sem prescrição da execução) e no curso da execução surge uma **situação de crise** que pode gerar a prescrição intercorrente.

A execução foi ajuizada no prazo, ou seja, antes da prescrição, mas no curso pode surgir uma situação de crise que agora pode deflagrar a prescrição intercorrente.

Antes da Lei n. 14.195/21, para se reconhecer a prescrição intercorrente na execução entre particulares, era necessário, obrigatoriamente, uma inércia do exequente, ou seja, uma desídia do credor (ficar o processo parado). No curso da ação de execução surgia uma situação de crise, que era, exclusivamente, o exequente não impulsionar o processo depois de intimado pelo juízo para tanto. Normalmente a inércia ou desídia do exequente era decorrente do fato de não encontrar patrimônio do executado para penhora. Intimado da tentativa frustrada de penhora, o exequente ficava inerte.

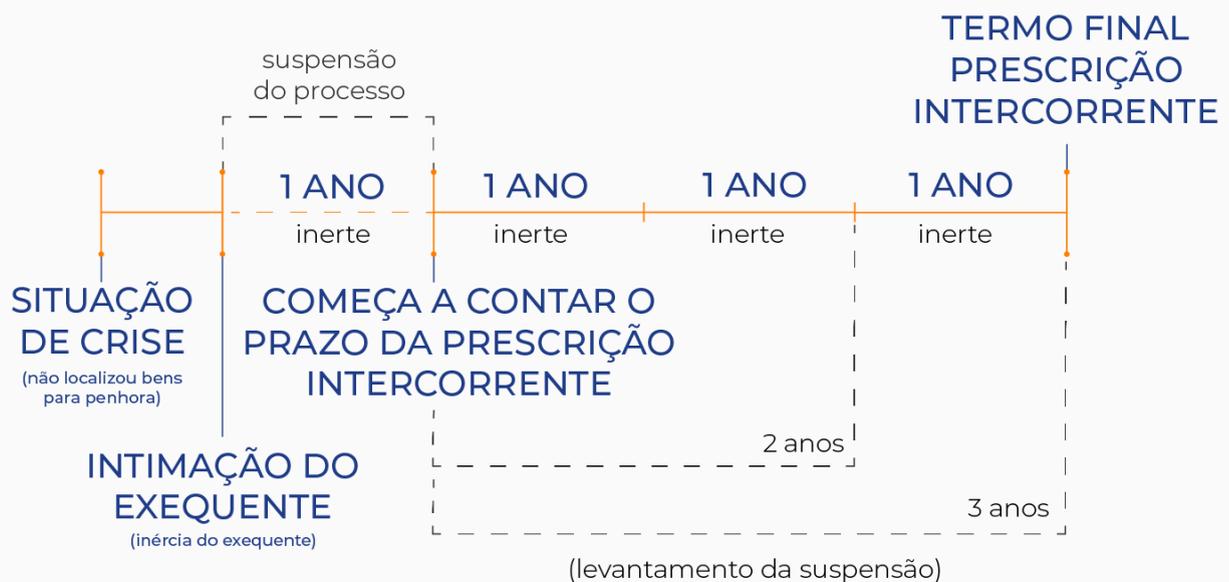
Logo, quando normalmente ocorre essa situação de crise (não encontrar bens passíveis de penhora), o juiz então intimava a parte exequente para indicar bens à penhora. Se o credor exequente, intimado sobre a tentativa de penhora frustrada, permanecesse inerte, o processo de execução era arquivado provisoriamente por até 1 ano pelo Juízo. Esse arquivamento provisório por um ano pode ocorrer também a pedido do próprio exequente. O fato é que, decorrido esse prazo de um ano da suspensão do processo e permanecendo o

exequente inerte, automaticamente a suspensão do processo de execução era levantada e iniciava a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Se o exequente ainda continuava inerte durante o lapso da prescrição intercorrente (mesmo lapso da prescrição da pretensão - Súmula 150, do STF), ocorria a prescrição intercorrente e o processo de execução seria extinto (artigo 924, V, CPC).

Perceba, no sistema anterior de prescrição intercorrente a inércia do exequente era essencial para o reconhecimento da prescrição intercorrente porque bastava, ao longo do prazo, a providência do exequente para movimentação do processo, requerendo uma nova tentativa de penhora ao juiz, ou seja, bastava um simples impulsionamento do exequente ao feito, saindo da inércia, para interromper o prazo da prescrição intercorrente e evitar a extinção da execução.

O mero pedido de impulsionamento da execução realizado pelo exequente já era necessário para interrupção do prazo da prescrição intercorrente.



Isso mudou com o novo regime de prescrição!!! São **duas modificações substanciais**:

A **primeira**: agora, pós Lei 14.195/21, são **duas as situações de crise** no curso do processo de execução que podem deflagrar a possibilidade de prescrição intercorrente. Será a **partir da primeira tentativa infrutífera de: a) localização do devedor executado** (não citação ou não intimação) e, b) **localização de bens passíveis de constrição judicial** (= penhora).

A **segunda**: iniciado o prazo da prescrição intercorrente não basta que o exequente provoque o Estado Juiz a dar andamento ao feito realizando uma nova tentativa de localização do devedor ou uma nova tentativa de penhora para interromper o prazo da prescrição intercorrente. Para interromper o prazo da prescrição intercorrente é necessária a **efetiva citação** ou a realização da **efetiva penhora** para tanto (auto ou termo de penhora).

A prescrição intercorrente é aquela que vai acontecer no curso do processo de execução diante da não localização do devedor ou diante da não localização de bens passíveis de penhora.

Vou aprofundar nessas questões. Vamos entender agora como tudo funciona e como mudou com a Lei 14.195/2021.

## **VAMOS ENTENDER O NOVO SISTEMA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:**

Com a Lei n. 14.195/2021, tudo mudou.

Não basta que o exequente provoque o estado juiz. Ainda que o exequente não seja inerte, é possível reconhecer a prescrição intercorrente. O exequente pode ser altamente diligente, sem deixar o processo parado, provocando a todo momento o **Estado Juiz** para encontrar o devedor (depois da primeira tentativa infrutífera de localização) ou para buscar e pesquisar bens de

posse ou propriedade do executado (depois da primeira tentativa infrutífera de penhora), e mesmo assim, ocorrer a prescrição intercorrente, independentemente da inércia do exequente, porque agora, com o novo regime, **o que interrompe a prescrição intercorrente é apenas a efetiva citação** (realização concreta da citação) ou **efetiva penhora** (realização concreta da penhora).

Ajuizada a execução (judicial ou extrajudicial), dentro do prazo prescricional, para ocorrer a prescrição intercorrente é necessário ter no curso do processo de execução uma situação de crise. Essa crise, como vimos, é a não localização do executado ou não localização de bens para penhora (artigo 921, inciso III, CPC). Essa situação de crise gera, com a intimação do exequente, a automática suspensão do processo de execução e, depois, o início do prazo da prescrição intercorrente.

São duas as situações de crise: a primeira situação de crise é quando não for localizado o executado e, a segunda, quando não forem localizados bens passíveis de penhora. Pode ser qualquer uma delas, a que ocorrer em primeiro lugar.

Não localizar o executado significa que essa execução iniciou, ou seja, o exequente, no processo de execução por título extrajudicial, pede a citação do executado e ela é frustrada, ele não foi encontrado. Logo, quando o executado não foi citado na execução por título extrajudicial. Ou, ainda, iniciou o cumprimento de sentença e no seu curso, o executado não é intimado para pagar. Mas essa situação no cumprimento de sentença é mais difícil de ocorrer na prática, porque a intimação para pagar em 15 dias o valor que está reconhecido no título executivo judicial, via de regra, é feita na pessoa do advogado, que patrocinou o devedor na fase de conhecimento.

Todavia, a intimação pessoal do executado no cumprimento de sentença deve ocorrer quando ele está representado pela Defensoria Pública na fase de

conhecimento, já que o Código de Processo Civil assim dispõe em seu artigo 513, § 2º, II. O Código de Processo Civil também diz que se entre a data do trânsito em julgado da sentença e o início do cumprimento de sentença decorrer mais de um ano, o executado também tem que ser intimado pessoalmente para o pagamento no prazo de 15 dias (art. 513, § 4º).

Finalmente, também será intimado pessoalmente se não constituiu advogado durante a fase do conhecimento (processo correu à sua revelia).

Nessas situações, pode-se vislumbrar a situação de crise, podendo deflagrar a prescrição intercorrente.

O Código de Processo Civil ainda preconiza que será situação de crise quando não forem localizados bens penhoráveis. A partir do momento que é constatada a situação de crise, o exequente tem que ser intimado da tentativa frustrada de penhora.

E aqui muita atenção!!! Da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor (executado) ou de realização de penhora, o executado será intimado pelo Juízo da execução, para ter ciência da frustração do ato. Essa intimação do exequente para manifestar sobre a tentativa infrutífera opera automaticamente dois efeitos, quais sejam:

**1- A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** pelo prazo máximo de um ano, período em que **TAMBÉM SERÁ SUSPENSO O INÍCIO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** (§ 1º, do art. 921, CPC). Ou seja, intimado o exequente da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens à penhora, a partir dessa intimação para manifestar-se no processo, automaticamente existem dois efeitos: o primeiro, o processo de execução está suspenso. Esse efeito é processual: suspende o processo (não se realizam atos processuais enquanto o processo estiver suspenso);

**2 - O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** (§ 4º, do artigo 921 do CPC). O Código de Processo Civil é expresso em afirmar que o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência do exequente da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor (executado) ou não localização de bens penhoráveis. Esse efeito é de direito material: termo inicial da prescrição intercorrente.

Os dois efeitos (suspensão do processo + termo inicial da prescrição intercorrente) ocorrem **AUTOMÁTICA** e **SIMULTANEAMENTE** com a intimação do exequente sobre a primeira tentativa infrutífera.

Ocorre que, **como o processo está suspenso, também está suspenso o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente** porque durante a suspensão do processo também se suspende a prescrição intercorrente (§ 1º, do art. 921, CPC).

Em outras palavras, da data da intimação do exequente sobre a tentativa infrutífera o processo estará automaticamente suspenso e enquanto assim permanecer fica congelado o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente. A contagem do prazo da prescrição intercorrente não pode iniciar enquanto o processo estiver suspenso.

Essa suspensão do processo e do início da contagem do prazo da prescrição é automática porque decorre da lei (art 921, III, cc § 1º, do CPC). Não há necessidade do juiz constar no despacho de intimação do exequente de que o processo está suspenso diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

A averiguação do prazo da prescrição intercorrente deve ser feita pela análise conjunta do inciso III e §§ 1º e 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. O processo de execução é suspenso quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis (inciso III, do art. 921). Essa suspensão é

automática, pois decorre da lei. E enquanto o processo estiver suspenso o prazo da prescrição intercorrente não se inicia de fato. O prazo máximo de suspensão do processo é de 1 ano (§ 1º, do art 921, do CPC).

A intimação do exequente é o termo inicial da prescrição intercorrente, mas como o processo está suspenso, o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente também está suspenso, ele não inicia. Está congelado enquanto o processo estiver suspenso. É isso o que diz o § 1º do art. 921 do Código de Processo Civil. Enquanto o processo de execução está suspenso por não localizar o executado ou bens passíveis de penhora, também está suspenso o início da prescrição intercorrente.

Assim, o primeiro efeito da não localização do executado ou de bens para penhora é a suspensão do processo e o segundo é a suspensão do início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Veja, e isso é muito importante para você entender a prescrição intercorrente: A suspensão do processo de execução fundamentada na hipótese do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil independe de requerimento do exequente. Ela é automática porque decorre da lei. A suspensão do processo não depende da iniciativa do exequente em requerer e nem tampouco da decisão do juiz da execução em conceder.

Essa interpretação é extraída do acórdão paradigmático do Recurso Especial 1.340.553-RS, do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir, na execução fiscal, que a suspensão do processo é automática, com a intimação do exequente de que houve a tentativa infrutífera de localização do executado ou de bens à penhora.

Esse acórdão do STJ tratou da prescrição intercorrente na Lei da Execução Fiscal (art 40, da LEF), ou seja, quando envolve Fazenda Pública, como exequente. É importante que você saiba que a Lei 14.195/21, ao modificar o regime de prescrição intercorrente no Código de Processo Civil, introduziu nas

execuções entre particulares exatamente as mesmas regras e disposições legais já consagradas na LEF. Em outras palavras, a prescrição intercorrente entre particulares (Código de Processo Civil) é exatamente igual a prescrição intercorrente nas execuções fiscais (art 40, LEF). É perfeitamente possível entender que existe um regime único de prescrição intercorrente. Logo, é possível fundamentar esse entendimento exatamente tendo como apoio jurisprudencial o REsp. 1.340.553-RS.

Agora perceba como o acórdão do STJ tratou da questão no Recurso Repetitivo mencionado, portanto, de efeitos vinculativos na execução fiscal: (o que está em **NEGRITO E SUBLINHADO** pertence ao ORIGINAL DO ACÓRDÃO. O que está em **VERMELHO** é uma adaptação para a execução entre os particulares e **NÃO ESTÁ NO ORIGINAL**)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

- 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal (leia-se: também execução entre particulares) já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais (ou dívidas não fiscais entre particulares).**
- 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (ou procedimento do artigo 921, do CPC para execuções entre**

particulares), e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal (ou crédito exequendo). Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. **Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública (e nem os advogados dos exequentes particulares) são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF (ou art 921, III, do CPC), somente a lei o é** (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). **Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria (ou ao advogado do exequente) a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública (exequente), inicia-se automaticamente o prazo de suspensão,** na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública (ou do exequente particular) requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. **Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública (exequente), não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF (ou art 921, III, do CPC). O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública (exequente), tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.** 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): **4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto**

no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública (exequente), a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) (...). 4.1.2.) (...). 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública (ou do exequente) e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao

art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp. 1.340.553-RS, 1ª Seção do STJ, Relator Min Mauro Campbell Marques, julgamento em 12.09.2018).

Desse acórdão do STJ são extraídas algumas premissas que devemos levar em consideração para a prescrição intercorrente nas execuções entre particulares:

**01.** O espírito da prescrição intercorrente é o de que nenhuma execução fiscal ou entre particulares já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Em outras palavras: a execução não pode tramitar eternamente diante da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. Tem que ser extinta pela prescrição intercorrente.

**02.** Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento da prescrição intercorrente. Em outras palavras: o procedimento da prescrição intercorrente é deflagrado com a primeira

intimação do exequente sobre a tentativa infrutífera de localização do devedor (citação) ou tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis.

**03.** Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública e nem os advogados dos exequentes particulares são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo de execução a partir da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Em outras palavras: a suspensão do processo é automática e independe de requerimento do exequente ou de reconhecimento do juiz da execução (art 921, III, cc § 1º, do CPC).

**04.** No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública ou o exequente (na execução entre particulares), inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo. Em outras palavras: a suspensão do processo é automática com a intimação do exequente sobre qualquer das tentativas que deflagraram a crise (não localização do devedor ou não encontrar bens para penhora). Essa suspensão do processo e a suspensão do termo inicial do curso do prazo da prescrição intercorrente somente pode ocorrer uma única vez (§ 4º, do art 921, CPC)!!!!

Muito bem, diante do exposto até aqui, é fácil perceber que para que exista prescrição intercorrente deve existir uma situação de crise no curso da ação de execução. Essa situação de crise é a não localização do devedor ou não localização de bens de propriedade ou posse do executado passíveis de penhora. Quando isso acontecer, claro, o exequente deverá ser intimado da tentativa infrutífera.

Dessa intimação do exequente é deflagrado o procedimento da prescrição intercorrente. A intimação do exequente opera dois efeitos: o processo de execução está automaticamente suspenso pelo prazo máximo de um ano + termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, no entanto, como o processo está suspenso, também estará suspenso (congelado) o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Bom, mas se o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente também está suspenso (congelado) em razão da suspensão do processo, **QUANDO, DE FATO, COMEÇA A CONTAR O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE????**

É isso que vamos analisar de agora em diante!!

### **DA EFETIVA CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Vamos partir da premissa de que o exequente foi intimado da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou da tentativa infrutífera de penhora.

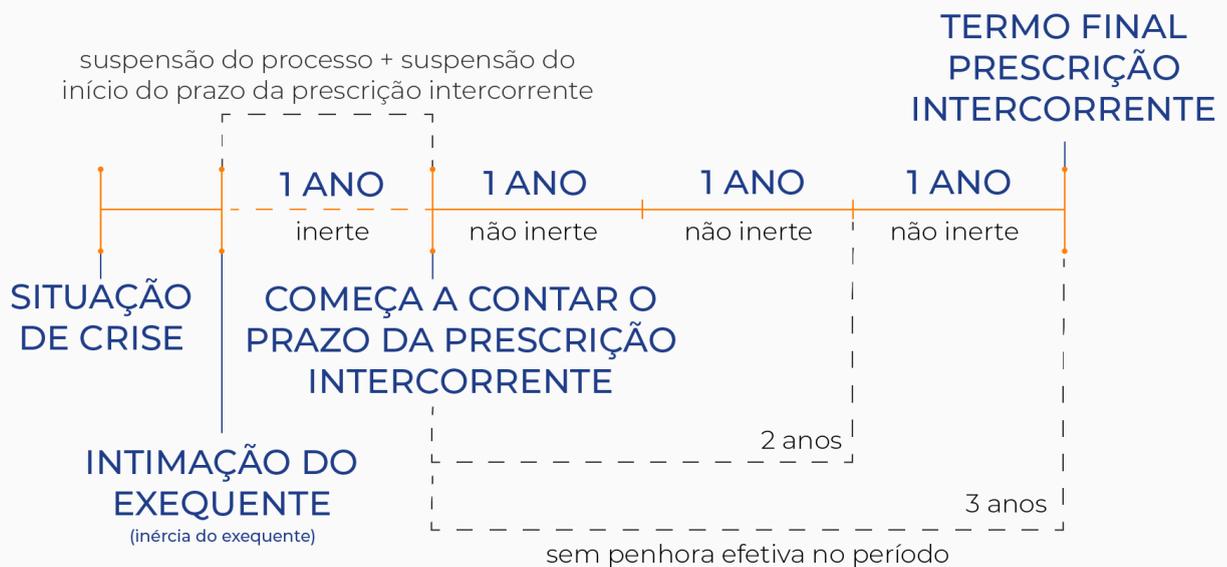
Nessas circunstâncias, diante da intimação do exequente, ele (exequente) tem duas opções:

**1ª OPÇÃO:** Ao ser intimado, como vimos, o processo de execução está automaticamente suspenso e também está suspenso o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, por até um ano.

Nessas circunstâncias, o exequente pode permanecer inerte diante da intimação. Ele (exequente) não manifesta nada porque ele sabe que o processo está suspenso e com isso não começa a contar o prazo da prescrição intercorrente.

Como não deflagrou o início da contagem do prazo da prescrição, o exequente pode fazer diligências administrativas fora do processo para tentar localizar o endereço atualizado do executado ou para localizar bens penhoráveis de posse ou propriedade do executado, por até um ano, em razão da suspensão do processo e da suspensão do início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Se decorrido o prazo de um ano e o exequente permanecer inerte, sem provocar qualquer pedido ao juiz na execução, automaticamente depois de um ano da suspensão do processo inicia o prazo da prescrição intercorrente. Perceba, nessa situação a suspensão do processo deixa de existir porque decorreu seu prazo máximo (1 ano). Automaticamente com o decurso de um ano começa a contar o prazo efetivo da prescrição intercorrente.

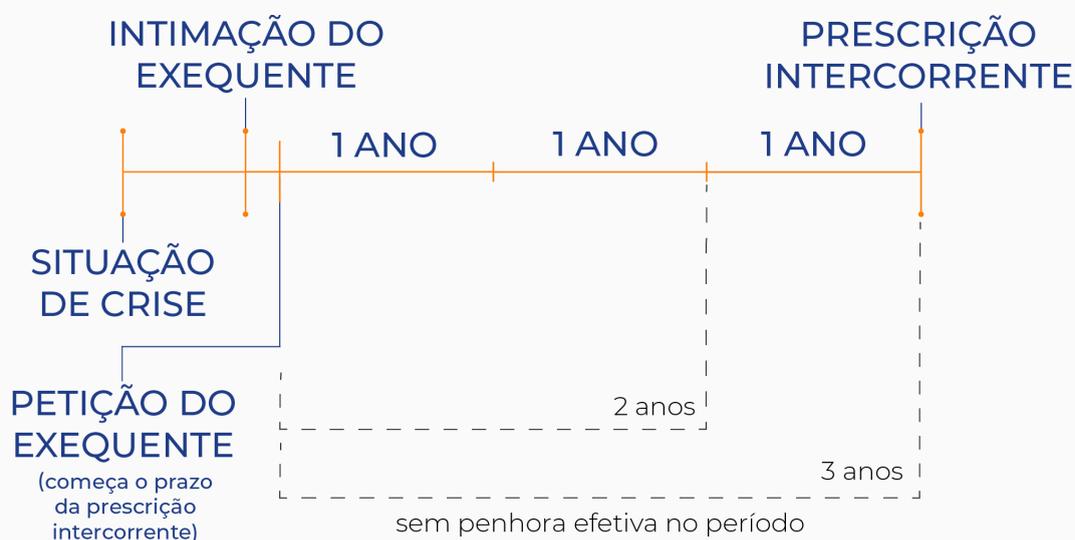


**2ª OPÇÃO:** A outra opção do exequente é, ao ser intimado da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou da primeira tentativa infrutífera de penhora, dar impulsionamento ao processo, porque ele não quer que fique parado.

Nessa circunstância, a opção do exequente é peticionar ao juiz da execução para requerer alguma diligência do juízo ou para indicar um novo endereço do executado ou uma nova tentativa de penhora no feito. A partir do momento que ele peticiona, o processo de execução que estava automaticamente suspenso deixa de ficar suspenso. A suspensão do processo é levantada. Logo, se ele peticionar, o processo volta a tramitar. Se a suspensão do processo foi levantada, começa automaticamente a contar o prazo da prescrição intercorrente, a partir do momento em que o exequente protocolou a petição de impulsionamento.

Nesse caso o exequente "perde" a suspensão de um ano. A suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC só ocorre uma única vez.

A partir do momento em que o processo não está mais suspenso, deflagrou o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente. Agora, **UMA ÚNICA SITUAÇÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, que é a localização efetiva do executado (citação efetiva) ou a realização da penhora de bens (efetiva penhora), a depender da circunstância. Durante o prazo da prescrição intercorrente, mesmo que o exequente tenha movimentado o processo, ou seja, não ficou inerte, se não ocorrer a efetiva citação (execução autônoma) ou intimação (cumprimento de sentença) do executado ou a efetiva penhora, ocorrerá a prescrição intercorrente.



O prazo da prescrição intercorrente começa a contar com o decurso do prazo de um ano se o exequente ficou inerte, ou a partir do momento em que o exequente é intimado e peticiona. Se ele peticiona, o processo não está mais suspenso e começa a contar o prazo da prescrição intercorrente, que só será interrompido se localizado o devedor ou efetivada a penhora.

Por exemplo: não foram localizados bens à penhora. A prescrição intercorrente começa após o decurso do prazo de um ano da suspensão (e o exequente ficou inerte). Se o exequente peticionou antes do decurso do prazo de um ano, a partir do momento em que ele peticiona tem início o prazo prescricional.

Ex. em 18/01/2023 decorreu o prazo de um ano do processo ou nesta data o exequente peticionou requerendo uma nova tentativa de penhora. Essa data é o termo inicial da prescrição intercorrente. Se a prescrição for de três anos, o exequente tem que conseguir efetivar uma penhora nessa execução até 18/01/2026; se não tiver, ocorre a prescrição intercorrente. Nesse caminho, de 18/01/2023 e 18/01/2026 (termo inicial e final, respectivamente, da prescrição intercorrente), o exequente faz inúmeros pedidos de penhora, nenhum desses pedidos irá interromper o prazo da prescrição intercorrente. A única hipótese da interrupção do prazo da prescrição intercorrente é a efetiva penhora.

**Uma questão importante: Você já sabe quais são as situações de crise que ocorrem durante o processo de execução que podem deflagrar a contagem do prazo da prescrição intercorrente: não localização do executado e/ou não localização de bens para constrição judicial (penhora). Muito bem. Vamos imaginar que diante dessas situações de crise teve início o prazo da prescrição intercorrente.**

Você sabe também que iniciado o prazo da prescrição intercorrente haverá interrupção do prazo com a efetiva localização do devedor (executado) e ou com a efetiva realização da constrição judicial (penhora). Interrompido o

prazo da prescrição intercorrente o processo de execução vai prosseguir normalmente e somente iniciará um novo prazo de prescrição intercorrente quando for levantada a penhora (pela venda do bem, pela desistência do bem penhorado ou pela nulidade da penhora) e aí o exequente será intimado novamente para indicar um outro bem para penhora, iniciando um novo prazo de prescrição intercorrente do zero (causa de interrupção).

Mas pode acontecer também que o **PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FOI INICIADO** e agora temos uma **CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. Quais hipóteses seriam essa de suspensão do prazo da prescrição intercorrente?

Qualquer situação de suspensão do processo! Assim, é preciso analisar o disposto no artigo 921, do Código de Processo Civil:

**Art. 921.** Suspende-se a execução:

- I** - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
- II** - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
- III** - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
- IV** - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
- V** - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

Logo, imagine a seguinte situação: ação de execução proposta e iniciado o prazo da prescrição intercorrente. No curso do prazo surge uma causa suspensiva da execução (morte do executado e necessidade de sucessão processual = substituição do executado falecido pelo espólio representado pelo

inventariante ou herdeiros). Durante o período de suspensão da execução para realização da sucessão processual o processo está suspenso e também estará suspenso o prazo da prescrição intercorrente. Regularizada a situação é levantada a suspensão do processo (que volta a tramitar), também volta a correr o prazo da prescrição intercorrente exatamente de onde havia parado (aproveita o período anterior à suspensão).

## QUESTÕES POLÊMICAS

Imaginando que em 18/06/2025, por exemplo, o exequente pede o SISBAJUD para bloqueio de ativos financeiros e posterior penhora.

### **Primeira questão: O BLOQUEIO SISBAJUD INTERROMPE A PRESCRIÇÃO?**

O mero bloqueio do ativo financeiro no SISBAJUD não interrompe o prazo da prescrição intercorrente porque o bloqueio do ativo financeiro ainda não é penhora. É ato preparatório da penhora.

Depois do bloqueio do valor na conta do executado, o executado tem que ser intimado para apresentar defesa no prazo de 05 dias. Essa defesa é chamada de **IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO SISBAJUD** e está regulamentada em um procedimento previsto no artigo 854 do Código de Processo Civil. Nessa defesa o executado pode alegar que existe excesso de bloqueio ou que o valor bloqueado é impenhorável (porque decorrente de salário, art 833, IV, do CPC ou porque decorrente de valor depositado-reservado em poupança - art 833, X, do CPC). Somente depois da defesa do executado e da manifestação do exequente (em efetivo contraditório) é que o juiz decidirá o incidente de bloqueio. Se acolhida a defesa do executado de impenhorabilidade do valor bloqueado, não se converte em penhora e o valor fica disponível para o executado, sem interrupção da prescrição. Se não acolhida a defesa do executado, agora sim, o

valor bloqueado no sistema é convertido em penhora e interrompe o prazo da prescrição intercorrente.

**Segunda questão: COMO FICA SE O BLOQUEIO SISBAJUD FOI PARCIAL E POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM PENHORA? INTERROMPE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE?**

Imagine a situação em que o Sisbajud tem resposta parcialmente positiva (o valor bloqueado é inferior ao valor da dívida) e o bloqueio é convertido em penhora.

**ESSA PENHORA PARCIAL INTERROMPE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO TOCANTE AO VALOR TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA OU PARCIALMENTE (PROPORCIONAL AO VALOR DA PENHORA)?**

Nessa situação prática, a primeira interpretação possível é considerar que o prazo da prescrição intercorrente foi interrompido quanto ao valor total da dívida. Para tanto, pode-se argumentar que o Código de Processo Civil se utilizou da expressão "efetiva penhora", sem exigir que seja suficiente para garantia total da dívida, não podendo agora o intérprete restringir o seu alcance. Também se justifica porque na prática seria inviável interromper o prazo da prescrição intercorrente somente quanto ao valor correspondente ao do próprio bem penhorado porque ainda não seria possível aferir de fato o seu real valor de mercado (o que somente seria possível depois da avaliação e expropriação), bem como, porque em relação ao saldo remanescente não garantido, seria exigido pelo sistema processual a intimação do exequente quanto a primeira tentativa infrutífera de penhora, para indicação de um novo bem para reforço de penhora, o que seria de fato a situação que enseja a suspensão do processo e do termo inicial da prescrição intercorrente, o que levaria a uma incongruência sistêmica: como suspender o processo se existe penhora parcial e agora os atos subsequentes devem ser realizados? Diante disso, é mais lógico considerar que a penhora parcial interrompe o prazo da

prescrição intercorrente no montante integral da dívida exequenda. Essa situação ocorre quando a primeira tentativa de penhora não é frustrada. É encontrado bem para penhora, no entanto, o bem é insuficiente para garantia total do pagamento da dívida exequenda.

Agora, se o advogado está representando o executado, poderá defender a tese oposta de que a penhora parcial não interrompe totalmente a prescrição intercorrente, mas só parcialmente, porque não existiu efetiva penhora no caso concreto (a efetiva penhora somente ocorreria com a garantia integral ao valor da dívida), numa situação em que a primeira tentativa de penhora foi integralmente frustrada e deflagrou-se a suspensão do processo e do início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, rompida posteriormente.

Por exemplo: numa ação de acidente de trânsito houve a condenação em R\$ 100.000,00. Inicia o cumprimento de sentença. O executado é intimado para pagar em 15 dias e não paga. Inicia a busca de bens e há uma primeira tentativa frustrada do Sisbajud. O exequente é intimado e o processo está suspenso. Em 18/01/2023 o exequente peticiona, antes de um ano, e requer uma nova tentativa de penhora Sisbajud (é a segunda tentativa de penhora, portanto, já iniciou o prazo da prescrição intercorrente). O juiz faz o Sisbajud e bloqueia R\$ 10.000,00 (o valor da execução é R\$ 100.000,00). O sisbajud é convertido em penhora. Essa penhora interrompeu a prescrição intercorrente? Há um saldo de R\$ 90.000,00 que ainda não está garantido por penhora. Se o advogado representa o executado, vai defender que a partir do momento em que se tem uma penhora de R\$ 10.000,00, essa penhora parcial interrompeu o prazo da prescrição intercorrente apenas sobre o valor correspondente penhorado, porque o exequente precisa de um reforço de penhora do saldo remanescente que, no exemplo, é de R\$ 90.000,00, que não estão garantidos em juízo. Essa penhora não teve o condão de garantir o pagamento integral dessa dívida. A prescrição intercorrente não abrange, nesse caso, os R\$ 10.000,00 porque para

essa quantia foi interrompida a prescrição intercorrente. Mas para o valor não garantido (R\$ 90.000,00) não houve efetiva penhora e o prazo da prescrição intercorrente não foi interrompido, de modo que caberá ao exequente providenciar o reforço da penhora para interromper esse prazo antes da configuração da prescrição intercorrente, sob pena de extinção da execução quanto ao valor não garantido.

Agora, imaginando que o exequente tem mais 6 meses para penhorar a garantia dessa dívida. Se não consegue penhorar um bem correspondente a R\$ 90.000,00, há a prescrição intercorrente da parte do crédito que não está garantido pela penhora.

O juiz vai poder extinguir a execução em relação aos R\$ 90.000,00 que não estão garantidos e prosseguir em relação ao valor penhorado (se for bem penhorado, poderá fazer a hasta pública). Como visto, essa questão da penhora parcial e a prescrição intercorrente é muito polêmica, não foi especificamente disciplinada pelo Código de Processo Civil e demandará entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o que ainda não ocorreu após a Lei 14.195.2021.

**Outra questão polêmica: INICIADO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, O EXEQUENTE CONSEGUE ANTES DO DECURSO DO PRAZO FATAL EFETIVAR UMA PENHORA, QUE EM PRINCÍPIO INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO, MAS DEPOIS, POR DECISÃO JUDICIAL, A PENHORA É LEVANTADA POR RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DO BEM EM ACOLHIMENTO A DEFESA DO EXECUTADO OU DE UM TERCEIRO. O QUE ACONTECE COM A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE?**

Por exemplo, é penhorado um imóvel do executado. Houve a interrupção do prazo da prescrição intercorrente. Após a penhora, o executado apresentou impugnação à penhora e alegou em sua defesa que esse bem é impenhorável por ser o seu imóvel residencial, por exemplo. Essa defesa do executado é

acolhida pelo juiz que reconheceu que o bem é impenhorável e, conseqüentemente, levanta a penhora. Essa penhora, que agora foi levantada por ser impenhorável o bem, interrompeu o prazo da prescrição intercorrente?

O ato processual praticado (penhora) produziu efeitos no processo, entre os quais, a interrupção do prazo da prescrição intercorrente. Nesse caso, estamos no PLANO DA VALIDADE do ato jurídico praticado. Para que um ato jurídico seja válido deverá ser realizado por parte capaz, objeto lícito e forma prescrita na lei. A realização de uma penhora que recai sobre um bem impenhorável é nula de pleno direito porque o bem, por força da lei, não poderia ser objeto de penhora. A penhora contraria o ordenamento jurídico que veda sua realização. O objeto do ato penhora é ilícito porque contrário ao ordenamento jurídico. Se o ato penhora é NULO, por reconhecimento do juízo, não produziu efeitos (plano da eficácia) porque a eficácia do ato depende de sua validade. Só é eficaz o ato que antes foi considerado válido (Estrutura do Negócio Jurídico: plano da existência, validade e eficácia = Escada Ponteaniana). Logo, se é inválida, leia-se, nula a penhora, também não produziu efeitos e se não produziu efeitos não interrompeu o prazo da prescrição intercorrente!!!

Assim, se você for advogado ou advogada que representa o executado, defenderá que não interrompeu. Se a penhora foi levantada pelo reconhecimento da impenhorabilidade, ela não produziu efeitos e, se não produziu efeitos, ela não interrompeu o prazo da prescrição intercorrente.

Se o advogado representar o exequente, defenderá que interrompeu a prescrição intercorrente. Se a defesa do executado for acolhida, reconhecendo a impenhorabilidade do bem, a penhora se efetivou no momento inicial e produziu efeitos, entre os quais, interrompeu o prazo para a prescrição intercorrente, agora sendo levantada sem desconsiderar o efeito pretérito.

O fato é que, levantada a penhora pelo reconhecimento do juízo da impenhorabilidade do bem constritado judicialmente, tem-se uma situação de

crise: a execução está sem efetiva garantia. O exequente será intimado para indicar bens passíveis de penhora de propriedade ou posse do executado e diante disso inicia um novo prazo da prescrição intercorrente que somente será interrompido com a efetiva penhora de um novo bem.

O STJ também tem que conhecer a questão. Até agora não se tem notícias de acórdão que tenha decidido esses assuntos.

O mesmo ocorre quando há **EMBARGOS DE TERCEIRO!!**

**Acompanhe:**

Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, no curso do prazo foi feita a penhora de um imóvel. A penhora efetivada interrompeu o prazo da prescrição intercorrente. Todavia, após a penhora, um terceiro que afirma ser proprietário desse bem que foi penhorado entra com embargos de terceiro, que vai ser apensado à execução ou cumprimento de sentença. Nos embargos de terceiro ele alega que é proprietário ou possuidor do imóvel e que não é parte da ação de execução. O bem não é do executado, portanto, a penhora tem que ser desconstituída.

Se o juiz acolhe o pedido dos embargos de terceiro, ele levanta a penhora que, por sua vez, deixa de existir no processo de execução. Como fica a prescrição intercorrente agora? Se o advogado representar o executado, defenderá que a penhora não teve o efeito de interromper o prazo da prescrição intercorrente porque ela não foi efetiva, tanto que foi levantada pelos embargos de terceiro. Se o advogado representar o exequente, defenderá que houve a interrupção do prazo da prescrição intercorrente, embora essa penhora não exista mais.

**Outra situação:** em um determinado processo, imagine, faltam três meses para ocorrer o decurso do prazo da prescrição intercorrente. O exequente protocoliza uma petição e pede como diligência para o juiz uma providência para efetivação da penhora, como, por exemplo, o SISBAJUD. Esse

pedido é feito antes do decurso da prescrição intercorrente, só que até que esse processo seja levado à conclusão do juiz e até que o juiz defira o pedido e faça o SISBAJUD, já decorreu o prazo da prescrição intercorrente. Como o pedido do exequente foi antes do prazo da prescrição intercorrente, mesmo que já decorrido esse prazo quando da análise do juiz, ele tem que determinar a diligência da tentativa de penhora. Se o SISBAJUD bloquear e penhorar, vai retroagir à data do pedido de penhora e não terá a prescrição intercorrente. Se o SISBAJUD for negativo, há prescrição intercorrente, porque já decorreu o prazo, com a consequente extinção da execução pela prescrição intercorrente.

Ainda temos uma **IMPORTANTE POLÊMICA PARA APRECIAR. A LEI N. 14.195/2021 ATINGE OS PROCESSOS DE EXECUÇÃO INICIADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA??**

A prescrição, de modo geral, é regulada pelo Direito Material, está no Código Civil. Mas a Lei n. 14.195/2021 não é uma lei de direito material apenas, na medida em que trata da prescrição intercorrente, também possui natureza processual, porque ela traz situações novas que vão suspender o processo. É uma lei híbrida, portanto, de natureza material e processual.

Nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil, a lei nova processual tem aplicação imediata aos processos que estão em andamento, no entanto, deve respeitar os atos processuais praticados e a situação jurídica na vigência da norma revogada, ou seja, quando se tem uma lei nova que trata de matéria processual, essa lei nova aplica-se aos processos que iniciaram antes dela, no entanto, ela tem que respeitar o ato jurídico processual praticado sob a vigência da lei anterior.

O art. 14 tem duas consequências práticas: a lei nova processual aplica-se nos processos em andamento que foram iniciados antes da sua vigência, no entanto, aqueles atos que foram praticados antes da lei, devem ser analisados sob o regime anterior (ato jurídico perfeito). Só nos atos processuais futuros do

processo, realizados sob a vigência da nova lei, é que incidirão as novas regras da lei nova.

A Lei n. 14.195/2021, portanto, aplica-se aos processos iniciados antes de sua vigência, só que ela tem que respeitar todos os atos praticados anteriormente.

Até o dia 27/08/2021 todos os atos realizados no processo estão regulamentados pelo regime anterior da prescrição intercorrente (onde bastava a diligência do exequente para interromper o prazo da prescrição intercorrente, ou seja, somente a inércia do exequente era capaz de gerar a prescrição intercorrente). Esses mesmos processos iniciados antes da Lei 14.195/21 terão, a partir da entrada em vigor da lei, as novas regras da prescrição intercorrente. No entanto, os efeitos e as novas regras são a partir das situações ocorridas após a lei nova.

O marco temporal é a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que é 26/08/2021. Até o dia 26/08/2021, nas execuções anteriores, era possível a prescrição intercorrente, mas sob a vigência do regime jurídico anterior. Para que existisse a prescrição intercorrente no regime anterior, o exequente tinha que permanecer inerte, ou seja, o processo ficou suspenso, depois de um ano começou a contar o prazo da prescrição intercorrente e ele não provocou o estado juiz.

Na vigência do sistema anterior, se o processo iniciou e a prescrição intercorrente também foi iniciada, qualquer manifestação do exequente antes da prescrição intercorrente interrompia o seu prazo. Isso tem que ser analisado, se antes do dia 26/08/2021, não tinha penhora, mas o exequente provocou o estado juiz, essa provocação era suficiente para interromper a prescrição intercorrente (ato jurídico perfeito). A partir de 26/08/2021, o regime jurídico mudou. Agora tem que ter a efetiva penhora.

## **MAS COMO SERÁ ANALISADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA OS PROCESSOS ANTIGOS?**

### **4 CORRENTES DOUTRINÁRIAS TRATAM DO TEMA:**

**1ª CORRENTE:** A primeira corrente defende que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, iniciou-se um novo prazo de prescrição intercorrente, não importando o que ocorreu antes. Agora, o prazo da prescrição intercorrente só será interrompido com a efetiva penhora. Essa corrente traz segurança jurídica a todos os exequentes. Essa corrente é defendida pelo professor Daniel Amorim.

**2ª CORRENTE:** A segunda corrente diz que a partir da vigência da Lei n. 14.195/2021, o exequente tem que ser intimado de que mudou o regime e a partir dessa intimação, começa a contar o novo prazo da prescrição intercorrente. Essa corrente não vai ser aplicada na prática porque nenhum juiz vai desarquivar processo para intimar o exequente para iniciar um novo prazo de prescrição intercorrente.

**3ª CORRENTE:** A terceira corrente diz que a partir da última intimação do credor para dar andamento no processo e a partir do momento que ele peticionou ou permaneceu inerte, começou o prazo da prescrição intercorrente e esse prazo só se interrompe com a nova penhora. Essa corrente diz que se aplica imediatamente a nova lei nos processos anteriores. O advogado tem que observar qual foi o último pedido do exequente para tentativa de penhora ou qual foi a última intimação para que o exequente manifestasse no processo e permaneceu inerte. A partir daí começou o prazo da prescrição intercorrente. Se iniciado antes da Lei 14.195/21 bastava o mero pedido do exequente para interromper. Ocorre que isso não ocorreu (o processo continua arquivado) e agora mudou o regime jurídico da prescrição intercorrente e esse prazo iniciado somente será interrompido com a efetiva penhora, causa necessária no novo sistema. A terceira corrente é a mais benéfica para o executado. Iniciado o prazo

da prescrição intercorrente na lei anterior, o exequente tem que peticionar e penhorar, porque só assim interrompe o prazo.

**4ª CORRENTE:** É a que está prevalecendo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Essa corrente defende o seguinte: é possível aplicar o novo regime de prescrição aos processos antigos, ou seja, aqueles que iniciaram antes da Lei 14.195/2021 e estejam em andamento até hoje. No entanto, o novo regime de prescrição intercorrente somente vai incidir a partir da entrada em vigor da nova lei, ou seja, para o período posterior a 26.08.2021 e desde que exista uma tentativa de penhora frustrada com a intimação do exequente para manifestar após a entrada em vigor da nova lei, ou seja, para incidir as novas regras de prescrição a tentativa infrutífera de penhora e a intimação do exequente devem ocorrer depois da nova lei. Nesse sentido são os Acórdãos extraídos dos REsp. 2.090.768-PR e 2.188.970 – PR:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente. 3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923. 4. De acordo com o art. 921, inciso III e § 1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição. 5. Nos termos da redação original do art. 921, §

4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.<sup>6</sup> A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o § 4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.<sup>7</sup> A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente. <sup>8</sup> O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução. <sup>9</sup> Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, a Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.<sup>10</sup> Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 2.090.768 PR 2023/0280453-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/11/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que confirmou a prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial, com base no transcurso do prazo prescricional quinquenal, iniciado, retroativamente, após um ano da ciência da parte credora acerca da diligência negativa de busca de bens para penhora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, considerando as alterações legislativas e a jurisprudência do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição intercorrente, na vigência do CPC/2015, deve observar o art. 921, III e § 1º, que prevê a suspensão da execução por um ano quando não localizados o executado ou bens penhoráveis, com o prazo prescricional iniciando após esse período. 4 . A Lei n. 14.195/2021 alterou o § 4º do art. 921 do CPC/2015, estabelecendo que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo a aplicação dessa norma irretroativa. 5. No caso concreto, a suspensão do processo ocorreu após as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021, não se aplicando retroativamente a contagem da prescrição intercorrente a partir de 2012, conforme decidido pelo Tribunal de origem. IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>6</sup>. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição, determinando o prosseguimento do feito na origem. Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente, na vigência do CPC/2015, inicia-se após a suspensão de um ano do processo, conforme art. 921, § 1º, do CPC/2015. 2. As alterações introduzidas pela Lei n.

14.195/2021 são irretroativas e aplicam-se apenas a atos e fatos processuais posteriores à sua entrada em vigor”. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 921, III, §§ 1º e 4º; Lei n. 14.195/2021. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1604412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024. (STJ - REsp: 2.188.970 - PR 2024/0479250-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/03/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/03/2025)

O STJ, no REsp 2.025.303/DF, 3ª Turma, que foi julgado em 08/11/2022, traz duas conclusões sobre a Lei n. 14.195/2021. Diz que ela é aplicada aos processos iniciados antes e que no novo sistema processual se o juiz extinguir a execução por prescrição intercorrente, não são devidas custas processuais e honorários subumbenciais.

No caso analisado pelo REsp., a ação de execução iniciou antes da Lei n. 14.195/2021 e o juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente, aplicando a Lei n. 14.195/2021 e, conseqüentemente, afastando honorários sucumbenciais. Essa execução era fundamentada em cédula de crédito bancário. O banco exequente apelou ao TJSP para reconhecer a não ocorrência da prescrição intercorrente e, caso reconhecesse a prescrição intercorrente, que condenasse o executado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, porque o executado, com o inadimplemento da obrigação, deu causa ao inadimplemento da execução, de modo que cabíveis os honorários.

O TJSP confirmou a sentença quanto à existência da prescrição intercorrente, mas reformou a sentença para condenar o executado a pagar honorários sucumbenciais, fundamentando que o processo é anterior à Lei n. 14.195/2021 e que foi o executado quem deu causa à extinção, porque não pagou o valor da dívida.

O executado entrou com recurso especial no STJ que, por sua vez, reconheceu que a Lei n. 14.195/2021 aplica-se no caso concreto, ainda que a execução tenha iniciado antes da Lei n. 14.195/2021 e que a referida lei diz expressamente que as extinções da execução por prescrição intercorrente não cabem honorários sucumbenciais, ainda que o processo tenha iniciado antes de sua vigência, porque quando o juiz prolatou a sentença de primeiro grau, já estava vigente o regime novo.

Para finalizar, uma questão interessante:

### **A INÉRCIA DO EXEQUENTE AO LONGO DO PROCESSO PODE GERAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE?**

**E se o processo de execução iniciou e teve penhora mas o exequente depois ficou inerte?** Se tem garantia da dívida, não tem crise para deflagrar a prescrição intercorrente. Mas imagina que foi postada e deferida a penhora, com a emissão do auto de penhora. Há interrupção da prescrição intercorrente. Mas o exequente fica inerte, ele não dá andamento ao processo. Tem que avaliar o bem e o exequente não cumpre a diligência, ficando o processo parado por três anos. Tem como pedir o reconhecimento da prescrição intercorrente? Eu entendo que sim, porque tem uma inércia, o processo não pode ficar ativo por tempo indeterminado. Mas perceba, em tese isso não é causa de prescrição intercorrente porque a execução está garantida por penhora.

Diante disso, é possível o executado construir uma tese defensiva de prescrição intercorrente: pelas regras do Código de Processo Civil, para deflagrar a prescrição intercorrente há necessidade de uma crise no curso da execução. A crise, como sabemos, pode ser a não localização do executado ou bens penhoráveis. Como tem um bem penhorado, em regra não há crise e, sem crise, não tem início o prazo da prescrição intercorrente. Ocorre que mesmo com a penhora realizada (efetivada), o processo pode permanecer arquivado por inércia do exequente ao longo do tempo. Nesse caso, é possível fundamentar um pedido especial de prescrição intercorrente sob o argumento da inércia do exequente, que não cumpriu os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (art 921, § 4-A, parte final, CPC).

Quem poderá alegar essa prescrição é, em regra, o executado. O interesse na extinção da ação de execução é dele. Mas observe, pode ocorrer também o seguinte: imagine que esse bem penhorado tenha sido alienado pelo devedor antes da constituição da dívida exequenda e sua propriedade e posse transferida para o terceiro adquirente, que agora teve uma penhora indevida realizada sobre o seu bem. Caberá a esse terceiro adquirente proteger a propriedade ou posse do ato de constrição judicial por intermédio dos Embargos de Terceiro (art 674 a 681, do CPC). O Embargos de Terceiro visa desconstituir a penhora indevida realizada sobre o bem de propriedade do terceiro embargante. É uma tutela de proteção possessória contra o ato judicial (penhora) que agrediu a posse do terceiro sobre o bem.

Agora vamos avançar um pouco sobre essa questão. Entendo que esse terceiro, além dos Embargos de Terceiro, pode também providenciar uma outra estratégia defensiva, em sendo o caso. Imagine que na execução onde existe a penhora sobre o seu bem efetivada, o processo esteja parado por inércia do exequente. E esteja parado (arquivado) por período superior ao da prescrição intercorrente. Entendo que é perfeitamente possível que esse terceiro

proprietário do bem penhorado ingresse na ação de execução como terceiro interessado, na modalidade de intervenção de terceiro - assistência simples (art. 121 a 123, do CPC). Ao ingressar voluntariamente na execução, o terceiro vai coadjuvar o executado porque tem interesse indireto, reflexo e mediato na extinção da execução, já que sendo isso realizado deixa de existir a penhora sobre o seu bem. Dessa forma, o terceiro poderá alegar na execução a prescrição intercorrente pela inércia do exequente, postulando pela extinção do feito fundamentada no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e, por consequência, liberando o seu bem da penhora indevidamente realizada. É uma excelente estratégia, concorda? Reconheço, no entanto, ser pouco usual na prática. Mas vale a tentativa!!

Perguntas:

**HOUVE A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA E O EXEQUENTE FICOU INERTE. SE O PROCESSO ESTÁ SUSPENSO, NÃO COMEÇOU O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUANDO O PROCESSO ESTÁ SUSPENSO E ANTES DO DECURSO DE UM ANO, O EXEQUENTE PETICIONOU, IMPULSIONANDO O PROCESSO. O QUE ACONTECE?**

Bom, o exequente impulsiona o processo requerendo uma nova diligência ao juiz. Nesse momento, acaba a suspensão. Não é porque o processo está suspenso que ele permanecerá suspenso por um ano, obrigatoriamente. Ele pode ficar suspenso por **ATÉ** um ano, desde que o exequente fique inerte. Se ele manifestar, levanta a suspensão. Se o exequente impulsionar o processo, acaba a suspensão e começa a contar o prazo da prescrição intercorrente da data do protocolo do seu pedido de impulsionamento do feito executivo.

**O EXECUTADO NÃO FOI ENCONTRADO, O EXEQUENTE PEDIU A CITAÇÃO POR EDITAL. É POSSÍVEL REQUERER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NESTE CASO?**

Não, porque a citação por edital foi postulada e se efetiva produz o efeito de interromper o prazo da prescrição intercorrente. Com o pedido do exequente para citação por edital a suspensão da prescrição intercorrente é levantada e começa a contar o prazo da prescrição intercorrente com a manifestação do exequente para a citação por edital. Autorizada a citação por edital e o executado sendo efetivamente citado por edital antes do prazo da prescrição intercorrente, não se fala em prescrição intercorrente. A citação por edital interrompeu o prazo da prescrição intercorrente.

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE GERA EFEITOS EX TUNC OU EX NUNC?**

A prescrição intercorrente extingue a execução, o efeito dela pouco importa. Havendo prescrição intercorrente, acabou a execução. Extingue a pretensão de buscar a satisfação do título pelo estado juiz como penhora, avaliação e expropriação. Ele não tem mais como receber o crédito pelo poder judiciário. Ele tem o direito do crédito; se o executado voluntariamente quer pagar a dívida, ele pode receber, o pagamento é válido, mas ele não pode receber mais pelo estado juiz.

**O EXEQUENTE IMPUGNA O PEDIDO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E O PEDIDO DO EXECUTADO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO É ACOLHIDO, OU SEJA, RECONHECE QUE NÃO EXISTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABE SUCUMBÊNCIA AO ADVOGADO DO EXEQUENTE?**

Não cabe honorários no incidente da prescrição intercorrente, porque o incidente é um mero pedido no curso da execução e não há previsão de honorários para isso, porque os honorários já foram fixados no processo de

execução. O advogado do exequente tem direito a honorários de 10% da execução, esses honorários são fixados no início. Rejeitado o incidente, a execução vai prosseguir.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PODE SER INTERROMPIDA QUANTAS VEZES?** Ex. iniciada uma execução, houve uma primeira tentativa frustrada de penhora, o exequente é intimado (o processo está suspenso, bem como o início do prazo da prescrição intercorrente) e ele faz uma segunda tentativa de penhora, ele peticiona. Quando ele peticiona, começa a contar o prazo da prescrição intercorrente, não tem mais suspensão do processo. Imaginando que ele tem dois anos para a prescrição intercorrente, ele tem que efetivamente penhorar nesse prazo. Por exemplo: foi penhorado um veículo suficiente para a garantia da dívida. A penhora interrompeu o prazo da prescrição intercorrente, ou seja, está zerado o prazo. Então, agora não se fala mais em prescrição intercorrente porque tem penhora. A execução prossegue sem iniciar um novo prazo de prescrição intercorrente porque não tem crise (tem penhora). O processo prossegue então, com a avaliação do bem penhorado, designação de expropriação, nomeação de leiloeiro, publicação de edital e o bem penhorado é levado a hasta pública. O processo tramita com o prazo da prescrição intercorrente interrompido. Enquanto processa a penhora, não se fala em prescrição intercorrente. Vendido o bem, o valor da venda é inferior ao valor da dívida. A execução prossegue em relação ao saldo devedor. O exequente peticiona informando o saldo devedor e pede o prosseguimento da execução. Como agora não existe mais penhora, o juiz intima o exequente para indicar novo bem para penhora e a partir desse momento inicia-se um novo prazo de prescrição intercorrente, porque agora existe uma situação de crise, não existe mais penhora. Agora ele tem que penhorar no prazo de dois anos. Essa interrupção ocorre toda vez que tiver penhora.

## **QUANDO HÁ ARRESTO PARCIAL DOS VALORES, INICIA A CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE?**

O que inicia o prazo da prescrição intercorrente é a intimação do exequente da tentativa frustrada de penhora. Se o exequente, ao invés de penhorar, consegue um arresto cautelar não interrompe o prazo da prescrição intercorrente, porque o arresto não é penhora. Só a efetiva penhora interrompe o prazo da prescrição intercorrente.

Tem o IAC n. 01 que fala que se aplica a prescrição intercorrente nos processos anteriores.

Espero que esse Ebook ajude você na sua prática jurídica!! A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE é uma excelente MATÉRIA DE DEFESA e muitas ações de execução que estão em andamento nos Tribunais brasileiros podem ser extintas se você souber identificar no caso concreto sua ocorrência. Há, aí, certamente, uma EXCELENTE oportunidade de atuação específica na defesa do EXECUTADO que poderá lhe garantir pleno sucesso e obtenção de honorários contratuais!!

Na estratégia MMA que você já conhece, estamos no M dos MEIOS DE DEFESA, da exceção de pré executividade para alegar incidentalmente, por simples petição, a defesa do executado. Ainda, no outro M, a MATÉRIA DE DEFESA, que é, claro, a prescrição intercorrente (artigo 921 e seguintes do CPC), e agora, você completou a estratégia com o A, da APLICAÇÃO PRÁTICA!!!

Que você tenha MUITO SUCESSO na sua PRÁTICA JURÍDICA!!

Abraço

**Profº Alessandro Meliso**